



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2299 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Segurança dos bens e dos serviços

Direito aplicável: artigo 562º, artigo 566º, artigo 563º e artigo 564º todos do Código Civil.

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização no valor de 264,76€.

Sentença nº 109 / 2022

PRESENTES:

Requerente:

Requerida:

SUMARIO:

O artigo 562.o do Código Civil estabelece um princípio geral quanto à obrigação de indemnizar: “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”.

Trata-se do dever de repor a situação anterior à lesão.

A indemnização por forma diferente da reposição natural, como seja em dinheiro, tem um carácter excecional – o artigo 566.o do Código Civil é muito claro ao estabelecer que “a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para do devedor”. Embora tenha esse carácter excecional, sabido que a indemnização em dinheiro é a forma mais habitual de indemnizar.



E, também, um princípio fundamental da obrigação de indemnização, que esta só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão – artigo 563.o do Código Civil.

A indemnização abrange não só os prejuízos causados pela lesão, mas também os benefícios não obtidos em consequência dessa lesão, ou sejam, os chamados lucros cessantes – artigo 564.o do Código Civil.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação da Requerida no pagamento da quantia de €264,76, a título de indemnização por responsabilidade contratual, vem alegar, em sede de petição inicial, que, por conta do incidente reconhecido pela Requerida, teve, para além dos valores já indemnizados, um prejuízo naquele montante, correspondente às despesas alimentares para si e respetivo agregado familiar até efetiva reparação dos danos ocasionados pelo incidente, ou seja, até instalação efetiva da placa do fogão.

1.2. Citada, a Requerida contestou, pugnado, pela improcedência da presente demanda alega em suma que a sua responsabilidade cessa na data em que disponibiliza o quantitativo inerente à reparação não lhe podendo ser imputado o atraso na instalação do fogão na habitação do Requerente.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e da legal mandatária da Requerida, mandatada para o efeito, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar o Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €264,76, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*

3. Fundamentação 3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Reclamante reside na -----, local de consumo de energia elétrica ao qual foi atribuído o CPE PT-----;
2. Em 23/10/2020 o fornecimento de eletricidade foi interrompido momentaneamente e reposto com picos de rede, anomalia devidamente reconhecida pela Requerida;
3. O Requerente apresentou reclamação à Requerida dado que vários eletrodomésticos sofreram danos, tendo deixado de funcionar, entre os quais a placa do fogão elétrico;
4. A Reclamada procedeu ao pagamento de indemnização referente aos eletrodomésticos danificados bem como refeições durante o período de impossibilidade de confeção de refeições em casa;
5. Em 04/11/2020 a reclamada deu ordem de aquisição da placa de fogão, tendo o reclamante adquirido a mesma a 05/11/2020
6. A placa só foi entregue a 11/11/2020
7. Até essa data o agregado familiar constituído por 5 pessoas entre as quais um bebé de um ano, esteve privado de efetuar refeições em casa
8. A placa foi adquirida à -----, com o acordo da reclamada, dado que era o fornecedor que permitia a instalação mais rápida da placa
9. A reclamada apenas efetuou o pagamento de indemnização referente às refeições efetuadas até 06/11/2020, não se responsabilizando pelas refeições até 11/11/2020 data em que a placa foi instalada, alegando não ser responsável pelos atrasos na instalação
10. Entre 6/11/2020 e 11/11/2020 o reclamante e respetivo agregado familiar despenderam a quantia de €264,76 em refeições fora da habitação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou de expresse acordo das partes nas suas peças processuais, corroborado pelas declarações do Reclamante que se limitou a reiterar o teor da sua reclamação inicial. Na realidade, a Requerida corrobora a existência dos incidentes de interrupção de fornecimento de energia elétrica tal qual reclamado pelo Requerente, bastando-se a questão de saber se o Reclamante tem direito a ser ressarcido dos €264,76 cujo dispêndio resulta provado nos autos pela junção das respetivas faturas, que teve de pagar por a instalação da placa de fogão só ter ocorrido em 11/11/2020.

**

3.2. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito de interrupções de fornecimento de energia elétrica ocorridas que terão originado danos indemnizáveis na habitação do Requerente/ local de consumo.

E, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, aderindo aqui à tese de que estamos perante um contrato a favor de terceiro, tendo pois de afirmar a responsabilidade contratual por banda da Distribuidor de energia elétrica.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.



Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexos de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

Ora, o artigo 562.o do Código Civil estabelece um princípio geral quanto à obrigação de indemnizar: “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”.

Trata-se do dever de repor a situação anterior à lesão.

A indemnização por forma diferente da reposição natural, como seja em dinheiro, tem um carácter excecional – o artigo 566.o do Código Civil é muito claro ao estabelecer que “a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para do devedor”. Embora tenha esse carácter excecional, é sabido que a indemnização em dinheiro é a forma mais habitual de indemnizar.

E, também, um princípio fundamental da obrigação de indemnização, que esta só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão – artigo 563.o do Código Civil.

A indemnização abrange não só os prejuízos causados pela lesão, mas também os benefícios não obtidos em consequência dessa lesão, ou sejam, os chamados lucros cessantes – artigo 564.o do Código Civil.

Assim, dúvidas não restam que o Requerente despendeu aquele montante de €264,76 por facto que a própria requerida assumiu, ordenando a sua indemnização, não lhe sendo imputável o intervalo temporal entre 6/11/2020 (uma sexta-feira diga-se) e 11/11/2020 (quarta-feira subsequente), sendo pois de experiência comum que as instalações não ocorrem no fim de semana e que o Requerente diligentemente procedeu à aquisição da placa de fogão no dia imediatamente posterior à autorização dada pela Reclamada para o efeito. Desse modo, deve a Requerida colocar o Reclamante na situação que estaria não tivesse ocorrido o sinistro, sendo pois totalmente procedente a sua pretensão na presente demanda.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de €264,76.

Notifique-se.

Lisboa, 30/4/2022

A Juiz-Arbitro,
(Sara Lopes Ferreira)